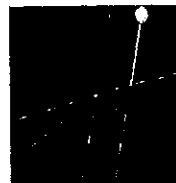




Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Dianópolis  
Poder Executivo



GOVERNO DA  
CIDADE DE  
DIANÓPOLIS

Adm. 2001 / 2004  
"UNIDOS POR DIANÓPOLIS"

## LEI Nº 884/02

**"Dá nome ao Centro de Saúde Municipal e dá outras providências correlatas".**

*Eu, Deodato Costa Póvoa, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** – É denominado "HERCULANO ARAÚJO COSTA", o Centro de Saúde Municipal, antigo SESP, em Dianópolis-TO.

**Art. 2º** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do prefeito municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2002.**

*Deodato Costa Póvoa*  
**Deodato Costa Póvoa**  
Prefeito Municipal

# ISENTOS DE IPTU



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS



DIANÓPOLIS

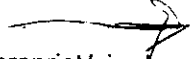
Adm. 2005/2008

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

 **Art. 13.** Os aposentados, pensionistas, viúvos, órfãos menores e pessoas inválidas, proprietário de um único imóvel no Município, utilizado exclusivamente como residência do beneficiário, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a um (1) salário mínimo, ficam isentos do pagamento do IPTU, observando os seguintes critérios, cumulativamente:

§ 1º Os beneficiários referidos no *caput* deste artigo farão jus à isenção a partir da apresentação dos documentos, renováveis anualmente:

I - declaração do Cartório de Registro de Imóveis que o beneficiário possui apenas um único imóvel em Dianópolis;

II - comprovante de recebimento de benefício do INSS ou órgão equivalente, com informação do tipo de benefício e valor relativo ao mês de janeiro de cada exercício;

III - comprovante de residência.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deste artigo deverão ser apresentados na Secretaria Municipal de Ação Social, sob protocolo, até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

§ 3º Quando no exercício de atividade remunerada, o beneficiário perderá de imediato a condição de isento do pagamento do IPTU.

**Art. 14.** São isentos do pagamento do IPTU todo imóvel de valor venal não superior a 100 UFIR's, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Finanças Municipal procederá à baixa do IPTU mediante cadastro imobiliário existente na data do lançamento do IPTU, de cada exercício.

## CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

**Art. 15.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, não incide:

I - nas hipóteses previstas no art. 153 do Código Tributário Municipal;

II - sobre os serviços prestados pelos assalariados e pelos trabalhadores avulsos, como tais definidos pelas leis trabalhistas;